Jurisprudência
em Teses

STJ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Edição n. 238 Brasília, 21 de junho de 2024

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 07/06/2024.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 238: DIREITOS RELATIVOS À DIVERSIDADE

1. A pessoa transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização.

Julgados: REsp 1860649/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 18/05/2020; REsp 1561933/RJ, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 23/04/2018; REsp 1626739/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 01/08/2017; REsp 1539583/DF (decisão monocrática), Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, publicado em 03/03/2021

(Vide Informativos de Jurisprudência N. 18 - Edição Especial e 608) (Vide Pesquisa Pronta) (Vide Jurisprudência em Teses N. 209 - TEMA 8, N. 80 - TEMA 7 e N. 138 - TEMA 6) (Vide Repercussão Geral - Tema 761)

2. É obrigatória a cobertura, pela operadora do plano de saúde, de cirurgias de transgenitalização e de plástica mamária com implantação de próteses em mulher transexual, pois se trata de procedimentos prescritos por médico assistente, reconhecidos pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), incorporados ao Sistema Único de Saúde (SUS) e listados no rol da Agência Nacional de Saúde (ANS).

Julgados: AgInt no REsp 2104214/CE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 11/03/2024; REsp 2097812/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 23/11/2023;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 798) (Vide Jurisprudência em Teses N. 231 - TEMA 14)

3. A Lei Maria da Penha atribuiu às uniões homoafetivas o caráter de entidade familiar, ao prever, no seu art. 5º, parágrafo único, que as relações pessoais mencionadas naquele dispositivo independem de orientação sexual.

Julgados: HC 413357/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/05/2018; REsp 1623144/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 29/08/2017; REsp 1183378/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 01/02/2012; REsp 1085646/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 26/09/2011; REsp 827962/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 08/08/2011; AREsp 2218888/RJ (decisão monocrática), Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, publicado em 24/07/2023

(Vide Jurisprudência em Teses N. 41 - TEMA 2)

4. A inclusão de dupla paternidade no registro de nascimento de criança concebida com técnicas de reprodução assistida heteróloga e gestação por substituição não viola o instituto da adoção unilateral.

Julgados: REsp 1608005/SC, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 21/05/2019

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 649) (Vide Jurisprudência em Teses N. 226 - TEMA 4)

5. É viável a inscrição de pessoa homossexual em cadastro de interessados em adoção de menor, desde que preencha os requisitos estabelecidos nos arts. 29 e 50, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Julgados: REsp 1525714/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 04/05/2017; REsp 1540814/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 25/08/2015

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 567)

6. À pessoa em união estável homoafetiva é possível a percepção do benefício da pensão por morte, observados os requisitos da legislação civil.

Julgados: AgInt no AREsp 1300881/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 01/02/2019; REsp 1300539/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/08/2018; REsp 932653/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 03/11/2011; REsp 1026981/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 23/02/2010; AREsp 687463/DF (decisão monocrática), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, publicado em 26/09/2018

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 421)

7. Compete à vara de família processar e julgar ação de reconhecimento e de dissolução de união estável homoafetiva.

Julgados: REsp 1291924/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 07/06/2013; REsp 964489/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 20/03/2013; REsp 827962/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 08/08/2011

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 519) (Vide Pesquisa Pronta) (Vide Jurisprudência em Teses N. 50 - TEMA 3)

8. Em crime de calúnia contra pessoa falecida, o(a) seu (sua) companheiro(a), em união estável homoafetiva, possui legitimidade para ajuizar ação penal privada.

Julgados: APn 912/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe 22/08/2019

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 654)

9. A utilização de insultos preconceituosos e homofóbicos relacionados a grupo minoritário e estigmatizado caracteriza o delito de injúria, pois ofende a honra subjetiva da vítima, independentemente de sua orientação sexual.

Julgados: AgRg no HC 844274/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 15/05/2024;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 814)

10. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 são aplicáveis às minorias, como transexuais, transgêneros, cisgêneros e travestis em situação de violência doméstica, afastado o aspecto meramente biológico.

Julgados: REsp 1977124/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 22/04/2022

(Vide Jurisprudência em Teses N. 209 - TEMA 7 e N. 205 - TEMA 1)

11. A homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de manifestação e até que sobrevenha legislação autônoma, equiparam-se ao crime de racismo em sua dimensão social.

Julgados: CC 191970/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2022; CC 204372/SE (decisão monocrática), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, publicado em 25/04/2024; CC 204345/SP (decisão monocrática), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, publicado em 23/04/2024

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 761)

12. É dever do Poder Judiciário indagar à pessoa transgênero acerca da preferência pela custódia em unidade feminina, masculina ou específica, se houver, e, na unidade escolhida, acerca da preferência pela detenção no convívio geral ou em alas ou celas específicas.

Julgados: HC 861817/SC, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), SEXTA TURMA, DJe 15/02/2024

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 801)